



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.006603/2006-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.502 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade referente a requerimento de restituição dos excedentes retidos sobre notas fiscais de serviços para o período de 04/2004 a 02/2006, protocolado em 17/05/2006.

Contra a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, em síntese:

- a) A existência de diferenças de contribuições não recolhidas não podem obstar o deferimento da restituição, mas tão somente a redução do crédito. Tal situação equivale a cobrar contribuição através de pedido de restituição;
- b) Quanto a suposta prescrição para o mês 03/2002, alega que as notas fiscais não continham o destaque da retenção e que essa informação somente foi contabilizada em 04/2004;
- c) Não procede a redução de seus créditos por compensações que decorrem de saldos acumulados relativos a créditos de meses anteriores, sem qualquer relação com os valores a serem restituídos pelo presente processo. Para demonstrar o alegado, junta planilha;
- d) Quanto aos valores considerados pela fiscalização como devidos, sustenta que: a) vale-transporte, não há incidência de contribuição ainda que pago em dinheiro; b) salário-adicional, não procede impedir a restituição pelos motivos apontados; c) DIPJ/2004, trata-se de erro de preenchimento; d) não existem diferenças a serem recolhidos na período de 03/2004 a 12/2004; e
- e) Por fim, requer diligência para que se constate que de fato as compensações se referem a créditos de outro período.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

A recorrente reitera seu pedido para que sejam examinadas as planilhas de compensação meses 03/2003 a 09/2008, fls. 3099, a fim de que se constate que os valores glosados no pedido de restituição são referentes a créditos distintos do que ora se discute.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de diligência por entendê-lo prescindível já que supostamente há outros motivos que impedem a restituição. Acontece que não se trata de um fundamento somente relacionado à decisão de deferimento ou não do direito, mas a própria apuração do crédito a ser restituído. Nesse caso, ainda que eventualmente sejam adotados os outros fundamentos da decisão recorrida, é possível que o valor do crédito seja maior caso comprovado que as compensações realizadas não se refiram às mesmas notas fiscais de serviços.

Por tudo, voto por converter o julgamento e que, após, seja oportunizada a manifestação da recorrente no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes